



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCESSO:** 015.00004456/2026-18  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES  
**PARECER:** CJ/SEDUC 42/2026  
**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO DIRETA. Dispensa.** Contratação emergencial de empresas para a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. Fundamento: artigo 75, inciso VIII, e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/21. Emergência decorrente da extinção de contratos administrativos com o mesmo objeto e bem como de convênios com municipalidade. Necessidade de reforço da justificativa quanto a origem da situação tida por emergencial. Viabilidade condicionada ao atendimento prévio e integral das orientações contidas no presente parecer. Proposta de retorno à origem para as providências cabíveis.

Sr. Procurador do Estado Chefe:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à formalização de contratações diretas, em caráter emergencial, de empresas para a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/21.

2. Constatam da instrução os seguintes documentos: DFD - Documento de formalização de demanda (0093696774); Estudo Técnico Preliminar - ETP (0093713579); Informação Mapa de Análise de Riscos (0093715193); Termo de Referência Emergencial (0093717967); Despacho Assinatura Termo de Referência (0093718234); Informação COALE/DPALI Nº 001/2026, com encaminhamento para DIPLIC



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(0093719377); Despacho COPNOR nº02/2026 com devolução para ajustes no Termo de Referência (0094008290); **DFD - Documento de formalização de demanda** (0094024765); **Estudo Técnico Preliminar - ETP** (0094030721); Termo de Referência v2 - 07/01/2026 (0094032394); Despacho Assinatura Termo de Referência (0094033050); Informação COALE/DPALI - Encaminha para DIPLIC (0094033765); **Termo de Referência v3 - 08/01/2026** (0094107732); Despacho Assinatura Termo de Referência - Anexos/Adendos (0094108188); Despacho de encaminhamento COPNOR nº003/2026 (0094113665); E-mail - Solicitações de orçamento e retificações (0094669861); E-mail - Negativas de envio de orçamento (0094669984); E-mail - Questionamentos (0094670148); E-mail - Tratativas com fornecedores (0094670254); E-mail - Tratativas com a área técnica - parte 1 (0094670435); E-mail - Tratativas com a área técnica - parte 2 (0094719699); E-mail - Tratativas com a área técnica - parte 3 (0094719711); Orçamento Empresa Sunny - propostas não validas (0094704451); Orçamento Empresa Costa Oeste - propostas não validos (0094704560); Orçamento Empresa Apetece - propostas não válidas (0094704616); Orçamento Empresa FX - propostas não válidas (0094704659); Orçamento Empresa PRM - propostas não válidas (0094704712); Orçamento Empresa PSSA - propostas não válidas (0094704789); Orçamento Empresa Solida - propostas não válidas (0094704811); Orçamento Empresa União - propostas não válidas (0094704880); Orçamento Empresa Zamptec - propostas não válidas (0094712624); Orçamento Empresa Bonizzoni - propostas não válidas (0094709440); Orçamento Empresa Delta - propostas não válidas (0094709555); Orçamento Empresa Grupo RJ - propostas não válidas (0094709754); Orçamento Empresa JLEAL - propostas não válidas (0094709871); Orçamento Empresa MVGB - propostas não válidas (0094710090); Orçamento Empresa Prime FGR - propostas não válidas (0094710334); Orçamento Empresa StarNutri - propostas não válidas (0094710566); Orçamento Empresa Soluç Terceirizadas - props. não válidas (0094710460); Orçamento Empresa Verde Mais - propostas não válidas (0094710812); Orçamentos Retificados - Não Vencedores (0094719848); Orçamento - Planilha de Custos - P.R.M. - Não Vencedora - G6 (0094719916); Orçamento final - J LEAL | GRUPO 1 (0094670699); Orçamento Implantação J LEAL (0094671709); Orçamento Planilha de custos - J LEAL - Grupo 1 (0094715559); Orçamento Planilha de custos - MVGB - Grupo 2 (0094675018); Orçamento



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

final - MVGB | GRUPO 2 (0094675157); Orçamento final - Verde Mais | GRUPO 3 (0094685732); Orçamento - Versões preliminares - FX | GRUPO 4 (0094685993); Orçamento final - FX | GRUPO 4 (0094686130); Orçamento - Planilha de Custos - Star Nutri | GRUPO 5 (0094686278); Orçamento final - Star Nutri | GRUPO 5 (0094686366); Orçamento - Planilha de Custos - Sunny | GRUPO 6 (0094686541); Orçamento final - Sunny | GRUPO 6 (0094686646); Orçamento - Planilha de Custos - MVGB | GRUPO 7 (0094686822); Orçamento final - MVGB | GRUPO 7 (0094686955); Orçamento - Implantação - Sólida | GRUPO 8 (0094688050); Orçamento final - Sólida | GRUPO 8 (0094688249); Orçamento - Planilha de Custos - Sólida - Grupo 8 (0094718036); **Planilha de Pesquisa de Preços - Quadro de classificação (0094688834); Informação DPEP n.º 04/2026 - Metodologia de pesquisa (0094688908); Despacho DPEP n.º 05/2026 (0094689233);** Documentos de Habilitação e consultas - J.LEAL (Grupo 1) (0094708385); Documentos de Habilitação e consultas - M.V.G.B.(Grupo 2 e Grupo 7) (0094708681); Documentos de Habilitação e consultas - Verde Mais (Grupo 3) (0094708943); Documentos de Habilitação e consultas - FX Alimentação (Grupo 4) (0094709246); Documentos de Habilitação e consultas - Star Nutri (Grupo 5) (0094710208); Documentos de Habilitação e consultas - Sunny (Grupo 6) (0094710414); Documentos de Habilitação e consultas - Sólida Nutrição (Grupo 8) (0094710770); Parecer Jurídico N.º 227/2025 (0094712608); Parecer Jurídico N.º 731/2025 (0094712657); **Despacho COPLIC n.º 18/2026 (0094713144);** Minuta Despacho Autorizador (0094720807); Documento Agente de Contratação - Fabiana (0094720822); **Minuta de Contrato (0094720812);** Minuta Declaração de utilização de minutas padronizadas (0094720837).

3. Assim instruídos, a partir do Despacho da Coordenadoria de Planejamento e Normatização e da Diretoria de Processamento de Licitações (0094720826)<sup>1</sup>, vieram os autos para análise e parecer desta Consultoria Jurídica.

<sup>1</sup> Após, considerando que o processo permaneceu aberto em outras unidades, foram – e seguem sendo – acrescidos e excluídos outros documentos: Após, foram acrescidos ; Informação COALE/DPALI n.º 008/2026 cadastro SIAFEM e RESERVA (0094743148); Ficha de Integração SIAFEM (0094976114); Ficha de Integração SIAFEM (0094976176); Ficha de Integração SIAFEM (0094976236); Ficha de Integração SIAFEM (0094976208); Ficha de Integração SIAFEM (0094976279); Ficha de Integração SIAFEM (0094976293); Ficha de Integração SIAFEM (0094976359); Ficha de Integração SIAFEM (0094976408); Informação - COPLAN (0094976605); Informação - Cadastro da Ficha de Integração (0094976608), Informação COPLAN - Indicação de dotação (0095190359), que podem ser considerados neste parecer, apesar da **não recomendável volatilidade da instrução ao tempo da apreciação pela Consultoria Jurídica.**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### É o relatório. Opino.

4. Antes de adentrar no cerne da consulta solicitada, deve ser consignado que a análise do caso vertente se circunscreveu aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo até o despacho de encaminhamento. Também, foge às atribuições desta Consultoria tecer considerações a respeito do mérito da demanda da Administração e que a análise a ser feita por esta Consultoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídicos submetidos nesta consulta, presumindo a veracidade das assertivas das manifestações administrativas e não ingressando no tema de especificações técnicas ou de questões de conveniência ou oportunidade, de responsabilidade da autoridade competente para autorizar a contratação.

5. Com efeito, a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como emergencial está compreendida na discricionariedade do administrador, que, diante do caso concreto, examina e atesta a necessidade da Administração e a preservação do interesse público, assumindo o risco por tal decisão. Desta situação, advém a importância de justificativa técnica sólida, robusta e precisa que deve compor o despacho autorizador a ser elaborado pela autoridade competente, com auxílio da área técnica.

6. No presente caso, trata-se de proposta de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 com a consequente incidência do Decreto nº 68.304/2024<sup>2</sup>, que cuida das contratações diretas realizadas mediante dispensa (artigo 75).

7. O dispositivo legal tem a seguinte redação:

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”.

**8.** Bem se vê que somente se o tempo regularmente dispendido para a conclusão do procedimento licitatório puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança e a incolumidade de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens (públicos ou particulares) ou a continuidade dos serviços públicos, a dispensa de licitação pode ser autorizada em nome do interesse público maior a ser protegido

**9.** Como se extrai da lei, a condição essencial para a não realização de prévia licitação é a caracterização da emergência, a qual não pode decorrer da falta de planejamento, inércia ou omissão da Administração. Assim, **deve ficar demonstrado no processo que a situação emergencial que justifica a dispensa não foi criada pela Administração**, bem como que a ausência de imediato à demanda pode **ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos**, sobre o que deve haver manifestação expressa da autoridade administrativa competente para autorizar a contratação.

**10.** Segundo informação contida no Documento de Formalização de Demanda – DFD (0094024765), a premência, em suma, decorre da extinção simultânea de contratos administrativos com o mesmo objeto em fevereiro de 2026, da extinção simultânea de convênios firmados com municípios em 31 de janeiro pf, a partir da



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

manifestação destes e da não conclusão de processo de licitação, ora em fase de pesquisa de preços. Por oportuno, extraio o seguinte excerto do DFD:

“A necessidade da contratação decorre da iminente possibilidade de descontinuidade da prestação dos serviços atualmente executados, situação que poderá comprometer o regular funcionamento das unidades escolares e o atendimento aos alunos, em especial no que se refere ao fornecimento de alimentação escolar, serviço de caráter essencial.

Registra-se que os contratos atualmente vigentes possuem término de vigência previsto para fevereiro de 2026, não sendo juridicamente possível a sua prorrogação, em razão do exaurimento do prazo contratual máximo admitido, bem como das limitações impostas pela legislação aplicável. Tal circunstância inviabiliza a manutenção dos serviços por meio dos ajustes atualmente em vigor, impondo à Administração a adoção de providências imediatas para assegurar a continuidade do atendimento.

Agravando esse cenário, verifica-se a existência de convênios firmados com determinadas Prefeituras Municipais que foram formalmente denunciados, tendo os entes municipais manifestado a intenção de não celebrar novo ajuste após o encerramento da vigência atual, prevista para 31 de janeiro de 2026. Com o término desses convênios, cessará o atendimento até então prestado por meio desses instrumentos, transferindo integralmente à Administração Estadual a responsabilidade pela execução dos serviços de alimentação escolar nas unidades escolares estaduais e ETEC's localizadas nos respectivos municípios. Ressalta-se que a Administração já instaurou processo licitatório regular, atualmente em fase de pesquisa de preços, destinado à substituição definitiva da demanda ora tratada. Todavia, considerando os prazos inerentes à condução do procedimento licitatório, bem como a proximidade do encerramento dos contratos e convênios vigentes, verifica-se a necessidade de adoção de medida excepcional e transitória, com o objetivo de evitar qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços.

Nesse contexto, a contratação emergencial apresenta-se como medida protetiva e indispensável para garantir que não haja desatendimento às unidades escolares da Rede Pública Estadual e às ETEC's, assegurando a continuidade dos serviços essenciais de preparo e distribuição de alimentação escolar, em observância ao princípio da continuidade do serviço público e ao dever constitucional do Estado de assegurar condições adequadas ao ensino.

Importa destacar que a contratação emergencial terá caráter temporário e estritamente limitado ao período necessário para a conclusão do processo licitatório em curso e a formalização da contratação definitiva, não se prestando, em nenhuma hipótese, à



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

substituição indevida do procedimento licitatório regular, mas sim à preservação do interesse público diante de situação concreta e comprovada de urgência.”

(grifei)

11. Sem prejuízo da reservada competência da autoridade administrativa quanto à constatação e declaração da circunstância de fato que implica na impossibilidade de aguardar a conclusão do processo de licitação, vale recomendar reforço nas justificativas até aqui lançadas de forma afastar arguição no sentido de que a Administração possa ter se quedado inerte ou omissa, abrindo espaço para a instalação da situação emergencial por falta de planejamento.

12. Isto porque poderá haver questionamento sobre a incomum extinção concomitante de diversos contratos, bem como alegação sobre eventual retardo no lançamento de licitações para contratações em substituição. Da mesma forma, é incomum a denúncia simultânea de convênios com um mesmo objeto por diversas municipalidades para um mesmo termo final. Nesse contexto, reitero a recomendação de maior pormenorização, com exposição e documentação individualizada de cada ajuste a extinto ou ser extinto.

13. De toda forma, sem prejuízo de tudo o quanto já foi exposto, a este órgão jurídico não cabe outra consideração que não seja admitir que o fornecimento de alimentação escolar ao alunado é de inquestionável relevância e não pode faltar, considerando que muitos alunos fazem na escola sua principal refeição do dia e que a alimentação nutritiva e adequada está diretamente relacionada ao aprendizado. Sob tal prisma, parece essencial que os serviços de fornecimento de alimentação sejam mantidos de forma contínua, sem comprometimento a “**continuidade dos serviços públicos**”, na expressão do inciso VIII do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021.

14. De qualquer forma, é imperioso ressaltar a necessidade da Administração se esmerar na adoção das providências concluir procedimento licitatório para contratação dos serviços em questão, servindo a contratação emergencial projetada nestes autos como solução excepcional até a regular contratação, precedida de licitação. Vale dizer:



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

a solução emergencial busca atender a uma necessidade pontual, em que a espera do desfecho de regular licitação se mostra lesiva aos alunos, argumento que não poderá ser replicado após o vencimento do seu prazo de vigência, sob pena de caracterização plena de *emergência criada*.

15. Estabelecidos os pressupostos legais para a contratação direta almejada, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/93, em seu artigo 72, indica quais documentos devem instruir os procedimentos de contratação, valendo relembrar que cabe ao agente de contratação verificar se todos os documentos que devem instruir o procedimento encontram-se juntados e atualizados nos autos digitais ao tempo da contratação.

### **DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI 14.133/21, ART 72)**

**Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)**

16. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é definido pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto n.º 67.689 de 03 de maio de 2023<sup>3</sup> como “*documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação*” com o elenco de informações descrito no artigo 7º:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

<sup>3</sup> Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**16.1.** Tal documento foi juntado ao processo (0094024765) e aborda os requisitos normativos transcritos no item anterior. Ressalvo a adequação das descrições e justificativas compete à unidade técnica.

**16.2.** Recomenda-se que que a Administração certifique o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 7º para indicação do grupo dos serviços dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**16.3.** No que se refere ao **Estudo Técnico Preliminar** (ETP), observo ter sido apresentado no processo (0094030721), muito embora o 8º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 68.017/2023, o dispense para a modalidade de contratação em exame. De toda forma, sendo de evidente utilidade para justificar a conformação do objeto a ser contratado, ressalto que o ETP constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo. Em uma análise jurídico-formal da referida peça técnica, parece-nos estar em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação (artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

---

<sup>4</sup> Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**16.4.** Quanto à Análise de Riscos, não identifiquei a presença nos autos ou a justificativa para sua ausência, possibilidade prevista no inciso I do art. 8 do Decreto Estadual nº 68.017 de 2023. Ainda que assim seja, sugere-se a elaboração do documento para que a Administração certifique que ponderou adequadamente todos os fatores que podem interferir na contratação ao longo da execução do ajuste que pretende celebrar.

**16.5.** O Termo de Referência (TR) que corresponde ao documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, consoante o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do ajuste e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como a contratação deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

---

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;
- k) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- l) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- m) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”.

**16.6.** O Termo de Referência também deverá observar o Decreto Estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023<sup>5</sup> de que prescreve no artigo 3º, § 1º:

“§ 1º. Os processos de contratação direta de que trata o artigo 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º deste decreto.

**Artigo 5º** - O TR será elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

**Artigo 7º** - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

**16.7.** O termo de referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e das circunstâncias e da maneira de realização do objeto, permitindo a fiscalização e a

<sup>5</sup> Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

avaliação das atividades realizadas pela empresa contratada para que se garanta o controle da eficiência.

**16.8.** O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. Ainda, salienta-se que o TR deve estar alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente a partir da análise das obrigações da contratada em cotejo com as diretrizes e metas dos planejamentos.

**16.9.** Foi apresentado Termo de Referência (0094107732), mas apesar do despacho com assertiva de que teria sido assinado (0094108188), não se identifica assinatura pelos responsáveis por sua elaboração, nem tampouco aprovação da autoridade competente, o que é imprescindível. Portanto, previamente à assinatura do contrato, deverá ser providenciada a inclusão da referida peça com assinatura do responsável por sua elaboração e efetiva aprovação pela autoridade competente, registrando-se que análise do conteúdo técnico do referido documento não se insere nas competências deste órgão jurídico.

**16.10.** Além disso, há que se expor a razão da referência à ETEC no item 1.1 do TR, vez que sujeita à administração do Centro Paula Souza (CPS), que integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo e dispõe de autonomia orçamentária. Em caso de exclusão desta unidade de ensino, será necessária a revisão dos orçamentos apresentados a fim de excluir postos e custos a ela relativos. E, em caso de justificada manutenção, recomenda-se à Pasta a celebração de ajuste com o Centro Paula Souza a fim de formalizar eventual colaboração institucional.

**Estimativa de despesa e justificativa de preço (Art. 72, incisos II e VII da Lei 14.133/21)**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

17. Quanto aos valores estimados para contratação, ressalta-se que a estimativa dos valores deve ser objeto de análise criteriosa pela área técnica e manifestação da autoridade competente quanto à razoabilidade dos preços.

17.1. O Decreto nº 67.888/2023, para determinação do melhor preço, permite a utilização dos seguintes parâmetros:

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

[...]



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

- a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas com resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.”

(grifei)

**17.2.** Ademais, para cumprimento do quanto exigido pela legislação, a definição dos parâmetros para aferição dos valores estimados que serão adotados deve considerar a necessidade de que a pesquisa se refira a objetos contratuais com as mesmas especificações que se pretende contratar.

**17.3.** Assim, cabe à Administração se certificar se a estimativa de preços constante dos autos atende a todos os parâmetros legais. Após, deve ocorrer a elaboração de quadro comparativo de preços em que constem todos os preços pesquisados e, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 67.888/2023, o valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

- a) descrição do objeto a ser contratado;



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- b) identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) caracterização das fontes consultadas;
- d) série de preços coletados;
- e) método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- f) justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- g) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- h) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

**17.4.** Foi realizada pesquisa de preços, conforme referido no relatório deste parecer. Frente aos orçamentos, foi elaborada planilha com quadro de classificação das propostas (0094688834), seguido de informação sobre a metodologia de pesquisa empregada (0094688908).

**17.5.** Sendo certo a pesquisa de preço e definição da sua metodologia compete à unidade administrativa específica para tal fim, não se perde de vista que a Administração deve se atentar não apenas preço e à exequibilidade da proposta, mas também, especialmente, se as empresas selecionadas atendem integralmente às especificações técnicas e condições exigidas no Termo de Referência e no contrato, de modo a garantir a execução contratual e evitar contratações com risco de inadimplemento, entregas e execução incompatíveis ou necessidade de posteriores aditivos.

**17.6.** Por outro lado, também é de rigor alertar para aparente exiguidade no prazo para respostas à solicitação de orçamentos, o que pode resultar não atendimento ao comando do artigo 3º, §4º, item 1 do Decreto nº 67.888/2023, acima transcrito. Muito embora o resultado de respostas não tenha sido pequeno, a limitação de tempo pode desestimular eventuais interessados ou mesmo levar a apresentação de orçamentos sem a reflexão necessária. Recomendo então que esta questão seja objeto de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

nova reflexão e justificativa, com posterior apreciação expressa da autoridade competente para autorizar a contratação.

17.7. Por fim, o despacho de aprovação e autorização da contratação deve ser expresso em **declarar a razoabilidade do preço no seu item “aceitabilidade dos preços”**, o que deve ser providenciado em atenção ao art. 72, VII da Lei 14.133/21.

**Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (Art. 72, inciso III da Lei 14.133/21).**

18. A NLLC também exige, para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico – o que ora se faz – para controle prévio da legalidade (artigo 53, §4º e §5º), e de parecer técnico – quando o caso – para verificação do atendimento às características do objeto contratual de demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos. Quanto ao parecer técnico, muito embora constem dos autos manifestações de áreas diversas e exposição técnica no ETP acerca do modelo da contratação, mas cabe a autoridade competente deliberar sobre sua existência e se demonstra o atendimento das características do objeto contratual.

**Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21)**

19. No tocante à questão orçamentária, ainda não consta a pertinente demonstração da reserva de recursos, o que deve ser providenciado com a respectiva nota. Por sua vez, a informação da **Coordenadoria de Planejamento Orçamentário** indica a existência de dotação orçamentária em 2026 (0095190359).

20. Relembra-se que o contrato emergencial somente poderá ser celebrado validamente se comprovada a existência de recursos suficientes para a cobertura



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

das despesas dele decorrentes, com o pertinente empenho. A inobservância desse procedimento acarretará a nulidade dos atos e responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

### **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (Art. 72, inciso V da Lei 14.133/21)**

21. Os documentos de habilitação exigidos do futuro contratado estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>, mas a Administração deve usar de razoabilidade para estabelecer quais serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

21.1. No que tange à documentação em questão, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta, inclusive a validade das certidões apresentadas, devem estar presentes por ocasião da formalização do contrato, o que deve ser verificado pela Administração, abrangendo também as providências especificadas no § 4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 91, § 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

21.2. Ressalte-se, ainda, a necessidade de inexistência de registros em nome do fornecedor a ser contratado no **Cadin Estadual**, ou a comprovação de que os

<sup>6</sup> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.799/2008.

**21.3.** Assim como também há que se empreender consulta ao **Cadin federal**, no que concerne à medida prevista no inciso I, alíneas “b” ou “c”, do artigo 13 da Lei Complementar federal nº 225/2026, que diz respeito a impedimento de que devedor contumaz participe em licitações promovidas pela administração pública, ou formalize vínculos, a qualquer título, com a administração pública (o Cadin federal conterá relação das pessoas enquadradas como devedores contumazes, conforme informações oriundas de todos os entes da federação, nos termos do artigo 2º, inciso VI e § 10º, da Lei federal nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 225/2026).<sup>7</sup>

**21.4.** Lembro que a documentação deve estar atualizada à data da contratação, sendo que deve evidenciar a ausência de circunstância impeditiva para a celebração do ajuste.

**21.5.** Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021<sup>8</sup>.

**21.6.** Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. **É dever**

<sup>7</sup> **A minuta padrão de termo de referência foi atualizada com a previsão citada.** Nas minutas de termo de referência para contratação direta, em relação a serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, acréscimo de alínea ‘g’ no item 8.5 e ajuste nos itens 7.26.1, 7.38 e 8.8, em relação a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, acréscimo de alínea ‘g’ no item 8.5 e ajuste nos itens 7.31.1 e 8.8.

<sup>8</sup> “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista”.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

22. Neste ponto, em atenção ao questionamento formulado no Despacho COPLIC nº 18/2026 (0094713144) acerca do enquadramento empresarial da empresa J. LEAL MULTI SERVICE LTDA, não constato razões jurídicas para alteração do entendimento firmado nos Pareceres CJ/SEDUC nº 227/2025 e nº 731/2025 (0094712608 e (0094712657). Cabe a empresa que se apresenta para contratar com a Administração Pública promover a regularização dos seus registros, de acordo com a sua real situação, junto às instituições competentes. Para tanto, considerando ser caso de contratação direta, pode a Administração conceder prazo que entender razoável para que a empresa o faça, em tempo apto a atender a demanda pública.

### **Razão da escolha do contratado (Art. 72, inciso VI da Lei 14.133/21)**

23. No que se refere à razão da escolha do contratado, deve a Autoridade Competente elaborar manifestação em que fundamente o critério utilizado para selecionar a empresa. Vale reiterar a ausência de competência legal desta Consultoria Jurídica neste aspecto.

### **Autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/21)**

24. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

25. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, recomendo que a autoridade que autorizar licitação indique expressamente em sua deliberação o dispositivo normativo que fundamenta sua competência para tanto, observando os novos decretos de organização (Decreto n.º 69.665/2025) E de classificação institucional da Pasta (Decreto n.º 69.876/2025), cumulativamente.

26. No referido decreto de organização da Pasta, há no artigo 41, §3º, delegação do Secretário de Estado ao Secretário Executivo, ao Chefe de Gabinete e aos Subsecretários a competência para autorizar a abertura dos processos de licitação e contratações diretas (item 1). Observo a ausência de outras delegações da competência em questão na Resolução n.º 108/2025. Em tal contexto, recomendo a adequação da autoridade subscritora do despacho autorizador.

**Divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (Art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/21)**

27. Deverá se dar cumprimento às disposições do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021<sup>9</sup>. Acrescente-se que deve ser utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal nos termos do Decreto 68.304/2024 (artigo 1º, § 1º). A utilização desse sistema possibilitará a divulgação da contratação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) que é condição para a eficácia do contrato nos termos do artigo 94 da Lei 14.133/2021 e deverá se dar em 10 dias.

**27.1.** A divulgação no PNCP desobriga o ente de publicar o extrato da contratação direta em Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação, pois os parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da NLLC se referem à publicação do “edital de licitação”, o que não é o caso dos autos.

<sup>9</sup> O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

27.2. Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.177/1998 e no artigo 7º, II, do Decreto nº 67.717/2023.

27.3. Além disso, nos termos do Decreto Estadual 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento” (artigo 6º, §3º).

27.4. Deve-se, ainda, dar cumprimento ao disposto nos artigos 7º do Decreto estadual 68.304/2024 que indica as informações que devem ser inseridas no Sistema de Compras do Governo Federal.

27.5. Ademais, na hipótese de formalização da contratação emergencial haverá necessidade de envio de cópia do procedimento de dispensa ao Tribunal de Contas, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.544/89 (a princípio, ainda em vigor) e, ainda, há necessidade de observância do disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

### **Do contrato**

28. Quanto à **minuta do contrato (0094720812)**, consta indicação de rodapé referência a adoção de modelo de contrato para contratação direta de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, versão de 07/01/2026, o que também é afirmado na minuta de Declaração de Uso de Minuta Padronizada (0094720837).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

29. Todavia, a declaração de utilização de minuta padronizada não foi assinada (0094720837), tendo sido apresentada como minuta. Vale consignar que se trata de documento dirigido à Consultoria Jurídica e, portanto, já deveria ter sido assinado pela origem. De toda forma, para evitar retardo no processamento da proposta – sem prejuízo da recomendação no sentido de encaminhamento com subscrição em casos futuros, os quais poderão ser devolvidos exclusivamente para suprimento da citada falta – tomo em consideração os termos da declaração que afirma a manutenção integral do modelo padrão. Assim, este órgão consultivo não se responsabiliza por outras alterações indevidas e não informadas<sup>10</sup>.

30. Em análise da minuta de contrato (0094720812), considero-a juridicamente apta aos fins a que se destina, cumprindo-me apresentar as seguintes recomendações:

- a) **Cláusula primeira, item 1.2.** Recomendo recomposição da coluna destinada ao código CATSER;
- b) **Cláusula décima primeira, item 11.1.** Recomendo a recomposição da redação integral da opção adotada, dado que foi suprimido o seguinte trecho” (...), limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados do Contratado que venham a participar da execução dos serviços contratados.”

31. Quanto ao **termo de referência** (0094107732), reiterando a limitação de competência deste órgão jurídico frente a artefato técnico e a necessidade de identificação de autoria e aprovação da autoridade competente, cabe recomendar, além do quanto já apontado neste parecer, que a origem que se certifique da exata correlação entre

<sup>10</sup> Na declaração de utilização das minutas padronizadas, foi indicada a inclusão de subitens nas Cláusulas quarta e Cláusula Nona do contrato.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

os serviços descritos no Termo de Referência e a minuta de contrato apresentada, a fim de evitar divergências entre obrigações, em especial quanto ao seu objeto (quantidade de postos e locais de prestação de serviços), preço e prazo de vigência. Considerando as alterações sinalizadas no anexo à declaração de utilização do modelo padronizado, promovo as seguintes recomendações:

- a) Preliminarmente, observo que cada um dos contratos para cada um dos grupos deverá ser acompanhado por Termo de Referência específico, com disposições de quantitativos e preços compatíveis entre si;
- b) **Item 1.1.** Recomendável a inserção de quadro de itens tal como o modelo padrão. Reitero a observação já feita neste parecer quanto à menção à ETEC;
- c) **Item 2.4.** Recomendável a revisão, dado que a contratação se dará no ano de 2026, bem como referir ao artigo 6º, III do Decreto nº 67.689/2023;
- d) Recomendo que a unidade técnica certifique que todos os anexos referidos no contrato e no TR compõem o instrumento da contratação.

### Da apuração de responsabilidade

**32.** Consoante o já destacado, é certo que a condição essencial para a liberação da prévia licitação é a caracterização da emergência, que deve ser distinguida da falta de planejamento, má gestão, inércia ou omissão da Administração. Nesse sentido, e em observância ao comando legal, deve-se apurar a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, nos termos do artigo 75, §6º, da NLLC:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

**33.** Na eventual hipótese de constatação de falta de planejamento e/ou desídia, cabível a instauração de apuração preliminar para investigação dos fatos e identificação dos servidores envolvidos para fins de responsabilização, *se o caso*, nos termos do artigo 73 da NLLC:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

### Observações Finais

**34.** A Administração deverá certificar que os produtos e o quantitativo contratados de forma emergencial se circunscrevem ao estritamente necessário para a continuidade do serviço público, atentando para a circunstância de que a solução definitiva deverá ser objeto de procedimento licitatório próprio.

**35.** Com estas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, **conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que, prévia e integralmente, observadas as recomendações constantes do presente opinativo, ora editado em caráter de urgência,**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**36.** Nestes termos, proponho a devolução do processo à origem por intermédio da md. Chefia de Gabinete, para conhecimento da orientação jurídica prestada.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

**Rodrigo Augusto de Carvalho Campos**

Procurador do Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**EDUCAÇÃO**

**PROCESSO:** 015.00004456/2026-18  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. De acordo com o Parecer CJ/SEDUC 42/2026, com as seguintes observações, relativas à habilitação da empresa J. LEAL MULTI SERVICE LTDA, CNPJ nº 08.489.664/0001-78, para fornecimento do serviço discriminado no Grupo 1:

2. Não obstante o teor dos Pareceres CJ/SEDUC 227/2025 e 731/2025, o caso concreto reúne circunstâncias fáticas e econômicas que recomendam, excepcionalmente, a mitigação do entendimento jurídico ali retratado.

3. Se por um lado é inquestionável o dever da empresa licitante manter a integridade e fidedignidade dos seus registros empresariais – o que levou à conclusão, nos casos concretos tratados pelos referidos pareceres, de necessidade de inabilitação – por outro não se pode ignorar o fato de que, na contratação projetada nestes autos, a empresa que apresentou proposta economicamente mais vantajosa para o Grupo 1, embora tenha enquadramento no SICAF e CNPJ diverso do constante na JUCESP, em nada se beneficiaria com este fato.

4. Isso porque, além de não se cogitar do tratamento privilegiado com base na Lei Complementar 123/06, sua proposta se apresentou mais econômica ao Erário se comparada à apresentada pela segunda colocada (R\$ 265.967,40 inferior ao segundo melhor preço - ID 0094688834), consignando-se que a Administração atestou expressamente o



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**EDUCAÇÃO**

atendimento, por ela, de todos os demais requisitos de habilitação e exigências constantes do Termo de Referência (ID 0094713144).

5. Nestes termos, não se afigura razoável, no caso concreto, inabilitar a empresa por conta de divergência cadastral sanável que demanda, exclusivamente, regularização junto aos órgãos registrais competentes. Entendimento em sentido contrário resultaria em contratação mais onerosa à Administração.

6. Com efeito, e com fundamento nos princípios da economicidade, razoabilidade e do formalismo mitigado, recomenda-se, no caso concreto, a habilitação da empresa titular da melhor proposta relativa ao Grupo 1, **condicionada à comprovação de imediata adoção das providências relativas à regularização registral da empresa junto ao CNPJ, SICAF e JUCESP.**

7. Com urgência, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete, com proposta de devolução à origem, para conhecimento da orientação jurídica prestada.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026

Valter Farid Antonio Junior  
Procurador do Estado Chefe – CJ/SEDUC